



**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
INFRAESTRUTURA**

Projeto de Lei nº 045/2026

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator: Vereador Ederson Andrade de Albuquerque

Assunto: “abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.199.712,00 (dois milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e doze reais), bem como a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação orçamentária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”

**PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 45/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.199.712,00 (dois milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e doze reais), bem como a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação orçamentária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Conforme se extrai dos autos, a proposição legislativa visa viabilizar a execução de despesas relacionadas ao recapeamento de pavimentação





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

asfáltica em vias urbanas do Município de Rolim de Moura, sendo os recursos oriundos de Contrato de Repasse firmado com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal.

A matéria foi devidamente instruída com justificativa técnica, manifestação do controle interno e parecer jurídico favorável à tramitação.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência Constitucional e do Interesse Local.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:
"Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

No caso em análise, verifica-se que a matéria objeto do Projeto de Lei versa sobre a abertura de crédito adicional destinado à execução de obras de recapeamento e pavimentação urbana, o que, por sua natureza, insere-se diretamente no âmbito da infraestrutura urbana municipal, sendo, portanto, matéria de inequívoco interesse local.

Ademais, o planejamento, a execução e a adequação do orçamento público municipal constituem prerrogativas inerentes à autonomia político-administrativa dos entes municipais, sendo expressão concreta do pacto federativo.

Assim, resta plenamente caracterizada a competência legislativa municipal para apreciação da matéria, não havendo qualquer afronta à repartição constitucional de competências.

2.2. Da Iniciativa Legislativa e Conformidade com a Lei Orgânica do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei é do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra adequado, haja vista que a Constituição Federal, em seus Arts. 165 e





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

seguintes, estabelece que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 165 da Constituição Federal:
“Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.”

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Rolim de Moura, em seu art. 43, inciso IV, reforça que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre matéria orçamentária.

Art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:
“São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária.”

Além disso, o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal reafirma a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, consolidando a regularidade formal da proposição.

Art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:
“Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.”

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa legislativa observou rigorosamente os ditames constitucionais e legais aplicáveis, inexistindo vício de origem.

2.3. Da Legalidade da Abertura de Crédito Adicional – Lei nº 4.320/64.

A Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro, disciplina a matéria relativa aos créditos adicionais, dispendo:

Art. 40 – São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41, inciso II – Os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Art. 42 – Os créditos especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

No caso concreto, o Projeto de Lei visa justamente a abertura de crédito adicional especial, com o objetivo de incluir no orçamento despesas que não estavam originalmente previstas, relativas à execução de obra pública de recapeamento asfáltico.

Observa-se, ainda, o cumprimento do disposto no art. 43 da referida lei, uma vez que há indicação expressa das fontes de recursos:

- **Excesso de arrecadação decorrente de transferência da União;**
- **Anulação de dotação orçamentária existente.**

Tal circunstância evidencia a observância do princípio do equilíbrio orçamentário, na medida em que toda nova despesa possui correspondente fonte de custeio devidamente identificada.

Portanto, a proposição encontra-se em total conformidade com a legislação financeira vigente.

2.4. Da Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece diretrizes rigorosas para a gestão fiscal responsável, exigindo transparência, planejamento e equilíbrio nas contas públicas.

Art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000:

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.”

No presente caso, verifica-se que:

- Os recursos possuem origem definida e vinculada (Contrato de Repasse com a União);
- Há previsão de contrapartida municipal;
- A execução está condicionada a planejamento e controle, conforme cláusulas contratuais;





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

- Não há criação de despesa sem correspondente previsão de receita.

Além disso, o art. 1º, §1º, da LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, sendo exatamente o que se observa na presente proposição.

Dessa forma, não se identifica qualquer violação às normas de responsabilidade fiscal, ao contrário, o projeto demonstra adequação às exigências legais.

2.5. Do Lastro Financeiro e da Vinculação dos Recursos Públicos.

O Projeto de Lei encontra respaldo em Contrato de Repasse nº 976220/2025, firmado entre o Município e a União, com valor global de R\$ 2.229.712,00, destinado especificamente à implantação de recapeamento de pavimentação asfáltica .

Tal instrumento jurídico garante:

- Segurança na origem dos recursos;
- Vinculação da aplicação à finalidade pública específica;
- Controle e fiscalização da execução físico-financeira.

A existência de recursos federais vinculados reforça a necessidade de adequação orçamentária municipal, sob pena de inviabilização da execução do objeto.

Assim, a aprovação do projeto revela-se não apenas legal, mas necessária para a efetivação da política pública.

2.6. Do Interesse Público e da Relevância da Obra

A execução de obras de recapeamento e pavimentação urbana atende diretamente aos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da dignidade da pessoa humana.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

A melhoria da malha viária:

- Reduz custos com manutenção de veículos;
- Aumenta a segurança no trânsito;
- Favorece o desenvolvimento econômico local;
- Promove melhor qualidade de vida à população.

Nesse sentido, a aprovação da matéria representa medida de elevado interesse público, alinhada às necessidades da coletividade.

2.7. Da Competência da COSP e Adequação Regimental.

A análise do presente Projeto de Lei insere-se no âmbito de competência desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, uma vez que a matéria trata diretamente de intervenção em infraestrutura urbana, notadamente recapeamento de vias públicas, o que atrai a atuação temática deste colegiado.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rolim de Moura, compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos apreciar matérias relacionadas à execução de obras públicas, serviços urbanos e infraestrutura municipal, conforme se verifica:

Art. 41, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

“Compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura manifestar-se sobre proposições que tratem de obras públicas, serviços públicos, infraestrutura urbana e matérias correlatas.”

Além disso, a matéria encontra respaldo na própria competência constitucional do Município para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, conforme já destacado:

Art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

No caso concreto, verifica-se que o Projeto de Lei visa viabilizar a execução de obra de recapeamento asfáltico, atividade que se enquadra





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

diretamente no conceito de serviço público essencial e infraestrutura urbana, estando, portanto, intrinsecamente ligada às atribuições desta Comissão.

Dessa forma, a competência da COSP não apenas se justifica, como se impõe, tendo em vista a pertinência temática da matéria, permitindo uma análise técnica voltada à viabilidade, necessidade e impacto da obra proposta.

Assim, conclui-se que a apreciação do presente Projeto de Lei por esta Comissão observa rigorosamente os parâmetros regimentais e legais aplicáveis, conferindo legitimidade ao presente parecer

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, Este Relator no exercício das atribuições desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, e após análise técnica, jurídica e orçamentária da matéria, manifesta-se **FAVORAVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 45/2026**, por entender que:

- Atende ao art. 30 da Constituição Federal;
- Observa a Lei nº 4.320/64;
- Cumpre os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Está em conformidade com a Lei Orgânica do Município;
- Possui interesse público relevante e devidamente justificado;
- Apresenta regularidade formal e material.

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2026.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Relator





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

De Acordo

JANETE LINS



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ROSA JANETE CARNEIRO LINS



06/04/2026 10:14:20

<https://rolimdemoura.oxty.elektex.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=8393058f-cc82-49e0-ab77-b21eed4dec1c>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

MARCO ANTONIO



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Marco Antônio Joaquim Silva



06/04/2026 10:14:12

<https://rolimdemoura.oxty.elektex.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=8393058f-cc82-49e0-ab77-b21eed4dec1c>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

